



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Contrato n.º 380/2021

Interessado: **Secret ria Municipal de Educa o**

Assunto: **An lise 1.º Termo Aditivo de Valor contrato administrativo n.º 380/2021, proveniente da Tomada de Pre os n.º 007/2021, a obra necessita de Aditivo de Valor de R\$94.058,69 (noventa e quatro mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), equivalente o percentual de 24,59%, o qual ser  acrescentado 01 (uma) sala de aula ao projeto inicial.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITA O E CONTRATO. 1.º TERMO ADITIVO DE VALOR DE R\$94.058,69 (NOVENTA E QUATRO MIL E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), EQUIVALENTE O PORCENTUAL DE 24,59%, O QUAL SER  ACRESCENTADO 01 (UMA) SALA DE AULA AO PROJETO INICIAL. CONTRATO N.º 380/2021. POSSIBILIDADE. HIP TESE DO ART. 65,  1.º, DA LEI N.º 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNI O PELO DEFERIMENTO.

I – An lise da possibilidade do 1.º Termo Aditivo de Valor no Contrato Administrativo n.º 380/2021, que tem por objeto o acr scimo de 01 (uma) sala de aula ao projeto inicial, no valor de R\$94.058,69 (noventa e quatro mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), equivalente o percentual de 24,59%.

II – Admissibilidade. Hip tese de Termo Aditivo no contrato administrativo n.º 380/2021, com base no Art. 65,  1.º, da Lei n.º 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observ ncia do constante no presente parecer.

01. RELAT RIO

1. Trata-se de parecer jur dico   solicita o feita pela Secret ria Municipal de Educa o, em que tem como objeto a possibilidade de Termo Aditivo de Valor no Contrato n.º 380/2021, tendo por objeto "A reforma e amplia o da Escola da localidade de Timbozal (Rufino do Nascimento) – Lote 02, no Munic pio de Viseu/PA", pelo que requer **o acr scimo de 01 (uma) sala de aula, equivalente a 24,59% do contrato inicial, sendo o valor de R\$94.058,69 (noventa e quatro mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, o qual se justifica devido o aumento da demanda de alunos matriculados para o letivo de 2022.

2. Em 10 de janeiro de 2022, a Ilustre Secret ria Municipal de Educa o, solicitou   Secret ria de Obras possibilidade de Termo Aditivo de Valor para o acr scimo de 01 (uma) sala de aula.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se o Ofício nº. 036/2022 – GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretária Municipal de Educação, com seguinte JUSTIFICATIVA:

(...) solicitamos a Vossa Senhoria, ADITIVO DE VALOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RUFINO DO NASCIMENTO, NA LOCALIDADE DE TIMBOZAL – POLO JAPIM, no Município de Viseu-PA, para que seja acrescido mais 01 (uma) sala de aula. O qual justifica-se devido implementação do Ensino Médio Regular e conseqüentemente o aumento da demanda de alunos matriculados para o próximo ano letivo 2022. Outrossim, informamos que esse aumento de salas de aula irá proporcionar conforto ao alunado da referida escola.

4. Nestas circunstâncias, a Secretária requerente justifica o pedido de aditivo de valor por meio da apresentação dos documentos em anexo: Ofício Sec. Obras nº. 018/2021, planilha orçamentaria do 1º aditivo de valor, cronograma, projeto básico de engenharia e a justificativa.

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretária de Obras, bem como, corroboração do pedido realizado pelo engenheiro civil para fins de elaboração do referido aditivo de valor.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

8. Preliminarmente, cumpre observar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológica.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas



Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1ª TERMO ADITIVO DE VALOR

11. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação apurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

12. Destarte, a solicitação formulada pela Secretária de Educação para o acréscimo de 01 (uma) sala de aula não constante no projeto inicial contratado, equivalente a 24,59% (vinte e quatro, cinquenta e nove por cento), no valor de R\$94.058,69 (noventa e quatro mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo como argumento o aumento do alunado no letivo de 2022.

13. A possibilidade do pretense Termo Aditivo de Valor no Contrato se tem pela previsão no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

14. Saliencia-se assim, que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. Exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais bilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

15. De certo, o art. 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar em comum acordo com o contratado seus contratos, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

16. Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral, "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, Dialética, p. 538). Quanto a tal aspecto, s.m.j, não há nenhuma violação aos princípios licitatórios.

17. No tange ao percentual legal, a SEMED pleiteia o acréscimo de 24,59% (vinte quatro, cinquenta e nove por cento), o que se encontra dentro do limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Pois, para os serviços de obras e engenharia na reforma de edifício o limite estabelecido é de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos pretendidos.

18. Assim, observando o valor do contrato original de R\$382.437,95 (trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), então só poderá sofrer acréscimo de até R\$191.218,97 (cento e noventa e um mil e duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) até o fim da vigência do contrato, incluindo todas as prorrogações, tendo em vista, o Termo Aditivo no valor R\$94.058,69 (nove e quatro mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

19. Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de Aditivo de Valor no Contrato é juridicamente possível, com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

04. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

20. Cumpre ressaltar, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

21. A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

05. CONCLUSÃO.

22. Por todo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública e os aspectos técnicos, econômico-financeiro que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de Termo Aditivo de Valor do contrato administrativo nº. 380/2021, observado o cumprimento dos requisitos legais, elencados no presente parecer.

23. A título de orientação resumida, sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- f) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

24. Retorne-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

25. É o parecer, SMJ.

26. Viseu/PA, 14 de janeiro de 2022.



Agérico A. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
Decreto nº 191/2021